



APELAÇÃO CÍVEL Nº 26.998 - COMARCA DE BELO HORIZONTE

A C O R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 26.998, da Comarca de BELO HORIZONTE, sendo A pelantes: BNG - FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS e Apelados: CÉLIO CARVALHO MASSINI e OUTROS.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação, pelos fundamentos constantes das inclusas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 27 de agosto de 1985.

---

JUIZ CLÁUDIO COSTA, Presidente e Vogal.

---

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

---

JUIZ HUGO BENGTTSSON, Revisor.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"a) Registrei, ao relatar o recurso, que os apelados embargaram execução que lhes movia a recorrente alegando pagamento. A sentença acolheu os embargos e daí a presente a pelação onde, em preliminar, a recorrente queixa-se de cerceamento de defesa.

Reúne o recurso os requisitos mínimos para sua admissibilidade, pelo que passo a examiná-la.

" Preliminar.

a) "Data venia" não percebo cerceamento de defesa.

A matéria, em princípio, exige prova documental.

A apelante alega "erro" no emitir o recibo.

Ad revelação do erro estaria, em suas próprias palavras na conta elaborada a fls. 14/14 v. TA dos autos da execução (apenso). É o que afirma no item 7º "II" de sua impugnação aos embargos (fls. 21, 22 TA), e nas razões de apelação asseverou que a quitação fora obtida por erro conforme está demonstrado "através de liquidação judicial de fls. 13 v" (fls. 30 TA).

A seguir diz que a "liquidação judicial de fls. 13 v" (isto é a conta de fls. 14 v TA do apenso) "será amplamente corroborada pelas demais provas a serem produzidas" (fls. 30 TA).

Todavia não indica que provas sejam e não percebo, neste terreno, exclusivamente de direito, que valia o



APELAÇÃO CÍVEL Nº 26.998 = BELO HORIZONTE = 27.08.85

"2"

Juiz poderia ver em prova testemunhal.

Indiscutivelmente para a apelante o erro reside na diferença entre o valor do cálculo elaborado, e seu pedido, nos autos da execução e o valor recebido do qual deu quitação.

Dessarte desnecessária qualquer perícia porque o fato é conhecido e quanto ao mesmo não se disputa.

De outra face se circunstâncias subjetivas e varas o procurador a firmar o recibo, tais aspectos de ordem íntima não são objeto de prova.

Assim, na linha adotada por esta Câmara (e.g. Apelação nº 21.008, Barão de Cocais, 21.150, Araxá, 21.220, Monte Sião, 21.412, Santa Rita do Sapucaí, 22.725, Paraopeba, 24.740, Machado, 25.124, Caldas) inexistente cerceamento de defesa quando inexistente fato relevante a provar na instrução."

O SR. JUIZ HUGO BENGTTSSON:

"Face aos termos contidos nos embargos e na própria impugnação, o julgamento do incidente, na verdade, se prendeu à matéria de direito e em prova documental.

A prova de pagamento se fez por documento hábil.

O julgamento antecipado, por aplicação do disposto no art. 740, parágrafo único do C.P.C. era de exigência.

Rejeito a preliminar levantada pela apelante-embargada, referentemente ao cerceamento de defesa."

O SR. JUIZ CLÁUDIO COSTA:

"De acordo."



O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"Mérito.

b) A quitação foi dada e válida se revela. O documento de fls. 9 TA é detalhado e se refere com precisão ao processo de execução contra o qual os embargos se voltaram.

"Data venia" não percebo má fé nos apelados.

A quantia paga é superior ao principal e razoável que acreditassem que incluísse os acessórios.

Aliás o recádo de fls. 9 TA menciona que todos os acessórios se compreendem no pagamento e não vejo onde residiria a má fé dos apelados.

Observo que o procurador da apelante escreveu nas razões de impugnação aos embargos que sabia estar recebendo quantia baseada em cálculo "deitado pelo decurso do tempo" (sic) fls. 21 TA.

Dessorte não há como alegar erro, se conhecia a suposta inadequação de valores.

Efetou o recebimento nestas condições por quanto estaria "condoído" com o sofrimento físico alegado pelo devedor". (fls. 21 TA).

Nas palavras da apelante uma <sup>con</sup>cessão ocorreu.

Ora esta alegação é incompatível com aquela de erro.

A meu sentir inexistente má fé dos apelados, como incorre má fé da apelante.

O que se percebe é tão-somente uma quitação válida e a ausência de qualquer arguição relevante contra a mesma <sup>o</sup>posta.

c) Anoto ainda outra razão a impedir o prosseguimento da execução.

Nos autos não percebo qualquer saldo devedor



líquido e certo a favor da apelante.

O cálculo de fls. 14/14v.TA dos autos de execução é desprovido de valia.

A uma, sobre o mesmo não se pronunciaram os devedores, aliás quando elaborado, 22 de março de 1983, os devedores nem citados estavam, porque o mandado de citação foi expedido aos 5 de dezembro de 1983 (fls. 56 TA do apenso).

A duas, o contador não indicou a taxa da "comissão de permanência" cobrada (fls. 14v. TA).

É meu entendimento que inexistente liquidez se o credor não indica a taxa segundo a qual pretende ver cobrados acessórios como juros, "comissão de permanência" e outros do mesmo gênero.

A petição de fls. 2/3 TA dos autos de execução não aponta a taxa ou percentual da "comissão de permanência".

A meu sentir não poderia ser atendida. Já decidiu esta Câmara a questão elucidando inexistir liquidez quando o credor não declara a taxa segundo a qual pretende ver cobrada a comissão de permanência. Trata-se da Apelação 20.061 em matéria idêntica se examinou e a turma julgadora concluiu pela iliquidez de cobrança de comissão de permanência quando não se indica a percentagem, taxa, segundo a qual é cobrada (Apelação 20.061, Rel. Cláudio Costa, J.T.A.M.G. vol. 14, pág. 153, seguintes).

Ainda por esta razão, se a primeira não fosse suficiente, negaria provimento à apelação.

d) Em síntese tenho como válida a quitação de fls. 9 TA e nego provimento ao recurso.

Custas pela apelante."



O SR. JUIZ HUGO BENETSSON:

"Em 03 de março de 1983, a exeqüente recebeu de Célio Carvalho Massini a quantia de Cr\$80.000 (fls. 09), passando-lhe a competente quitação e com expressa menção à execução tombada sob o nº 3.802. Concomitantemente, firmou uma petição de desistência da execução, pelo recebimento integral do débito. Todavia, ao invés de encaminhar a petição (cópia de fls. 10), no dia 11 de março de 1983 (fls. 12 dos autos da execução), solicita e requer liquidação do débito, com arbitramento de honorários e abatimento da quantia recebida.

Os devedores embargantes alegam pagamento e exibem documento comprobatório e válido.

A infantil alegação de que fora induzido em erro para dar quitação, com todo o respeito, não se assenta no caso e à realidade, eis que:

"... o erro, para viciar a vontade, precisa ser substancial. Mas, não basta; necessário também seja escusável e real. Deve ser escusável, no sentido de que há de ter por fundamento uma razão plausível ou ser de tal monta, que qualquer pessoa inteligente e de atenção ordinária seja capaz de cometê-lo" (Washington de Barros Monteiro, Curso de Direito Civil, Parte Geral, 4ª ed., fls. 194).

A quitação foi ampla, geral e irrestrita. Con<sup>firmo</sup> a sentença.

Com o Eminente Relator, nego provimento à apelação."

O SR. JUIZ CLÁUDIO COSTA:

"De acordo."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO

À APELAÇÃO."

ml/mja.